

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 120074/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE JACIARA
RELATOR: DES. JOÃO FERREIRA FILHO

APELANTE(S): GENÉZIO DARI NITSCHÉ
APELADO(S): AMÉRICA DO SUL LEASING S. A. - ARRENDAMENTO
MERCANTIL
CARLOS ANTÔNIO GARCETE RIBEIRO

Número do Protocolo: 120074/2016

Data de Julgamento: 30-05-2017

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE USUCAPIÃO DE BEM MÓVEL – PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE – ARRENDAMENTO MERCANTIL - VEÍCULO AUTOMOTOR - REQUISITOS DO ARTIGO 1.261 DO CC PREENCHIDOS - POSSE DO VEÍCULO HÁ MAIS DE CINCO ANOS – DESNECESSIDADE DE JUSTO TÍTULO E BOA-FÉ - PROPRIEDADE RECONHECIDA - REGULARIZAÇÃO DO REGISTRO NO DETRAN - SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO. 1. Veículo objeto de contrato de arrendamento mercantil inadimplido. Posse injusta e precária do bem descaracterizada na espécie, pela prescrição da dívida contratual, que autoriza a transmissão da propriedade pela usucapião. 2. Diante da existência, nos autos, de prova de que o apelante é possuidor do veículo de forma mansa, pacífica e com *aninus domini* há mais de cinco anos, nos termos do art. 1261 do CC, impõe-se a procedência da ação de usucapião, autorizando-se o seu licenciamento junto ao DETRAN. 3. “O reconhecimento da usucapião extraordinária dispensa a comprovação de justo título e boa-fé” (TJMT – 6ª Câmara Cível – RAC 173672/2014 – Rel. DESA. SERLY MARCONDES ALVES – j. 18/02/2015, Publicado no DJE 23/02/2015).



Documento assinado digitalmente por: JOAO FERREIRA FILHO:3759, em 02/06/2017 12:25:12
Acesso ao documento em: <http://servicos.tjmt.jus.br/processos/tribunal/consulta.aspx>
Chave de acesso: 450eb671-52fc-45c1-b5de-3fc2c0e7e7ff

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 120074/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE JACIARA
RELATOR: DES. JOÃO FERREIRA FILHO

APELANTE(S): GENÉZIO DARI NITSCHÉ
APELADO(S): AMÉRICA DO SUL LEASING S. A. - ARRENDAMENTO
MERCANTIL
CARLOS ANTÔNIO GARCETE RIBEIRO

R E L A T Ó R I O

EXMO. SR. DES. JOÃO FERREIRA FILHO

Egrégia Câmara:

Recurso de APELAÇÃO CÍVEL interposto por GENÉZIO DARI NITSCHÉ contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Jaciara/MT, que nos autos da ação de “*Usucapião de Bem Móvel*” (Proc. nº 2135-55.2012.811.0010 – Código 50318), ajuizada pelo apelante contra AMÉRICA DO SUL LEASING S.A.–ARRENDAMENTO MERCANTIL e CARLOS ANTONIO GARCETE RIBEIRO, julgou improcedente o pedido, pois, no entender do juiz, o devedor arrendatário (segundo apelado), não poderia ter vendido o veículo arrendado para o autor/apelante sem o consentimento do credor/arrendador (primeira apelada), mas, assim o fazendo, constitui ato de clandestinidade incapaz de induzir posse e, portanto, incapaz de usucapião, estando ausente, portanto, o requisito necessário a ensejar a aquisição do bem por usucapião (cf. fls. 135/137).

O apelante alega que exerce posse mansa, pacífica e ininterrupta do veículo desde março/2007, portanto, há mais de 05 anos, conforme o art. 1261 do Código Civil, sem qualquer oposição dos apelados, tanto é que, até hoje, aproximadamente 09 anos depois, nunca o procuraram para reaver o bem, e nem pagaram os tributos devidos, sendo que neste interregno ninguém o cobrou eventuais parcelas inadimplidas do contrato de

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 120074/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE JACIARA
RELATOR: DES. JOÃO FERREIRA FILHO

arrendamento mercantil/leasing (cf. fls. 184/188).

Aduz, portanto, que os apelados abandonaram o veículo, sendo notável o fato de que a Companhia sequer juntou o contrato de arrendamento mercantil/leasing, para provar o empréstimo efetuado entre os apelados (cf. fls. 184).

Alega que devido a inércia da primeira apelada, que jamais manifestou interesse em cobrar a dívida, alcançou o direito ao reconhecimento da usucapião do veículo, pois prescreveu a pretensão à cobrança de possíveis dívidas emergentes do instrumento contratual, seja público ou particular (CC, art. 206, §5º,I).

Contra a sentença de improcedência do pedido, o apelante interpôs Embargos de Declaração às fls. 145/147 e o primeiro apelado também interpôs Embargos de Declaração às fls. 154/156vº, sendo ambos acolhidos (cf. fls. 158), nos dois casos para corrigir erro material, já que a sentença lançada no sistema Apolo e publicado no Diário Oficial era estranha ao processo.

Corrigido o erro, novamente o apelante interpôs 02 Embargos de Declaração (cf. fls. 159/162 e 163/164), sendo ambos acolhidos (cf. fls. 166), para retificação da sentença devido a inexistência de pedido de devolução do veículo e concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Por fim, o apelante interpôs mais 02 Embargos de Declaração (cf. fls. 167/168 e 169/171vº), os quais foram rejeitados pela decisão de fls. 178/179.

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 120074/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE JACIARA
RELATOR: DES. JOÃO FERREIRA FILHO

Nas contrarrazões de fls. 194/200 e 200vº, os apelados refutam os argumentos recursais, e pugnam pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

V O T O

EXMO. SR. DES. JOÃO FERREIRA FILHO (RELATOR)

Egrégia Câmara:

A r. sentença julgou o pedido improcedente sob os seguintes fundamentos:

“(...) O autor, como já referido no relatório, está na posse de bem gravado com restrição de alienação fiduciária em favor de Banco Santander S/A, em razão do contrato de alienação fiduciária em garantia firmado pela vendedora/financiada, situação que obsta a aquisição do bem por usucapião.

A instituição financeira, no ato do financiamento, adquire a propriedade do bem e se mantém na posse indireta e o financiado, por sua vez, como devedor fiduciário, apenas detém a posse direta do bem.

A alienação fiduciária em garantia, como é sabido, transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta do veículo, sendo vedado ao devedor fiduciante, nesta condição, negociar o automóvel sem a anuência do credor fiduciário, haja vista que o possuidor direto detém todas as responsabilidades e encargos contratuais que lhe incumbe de acordo com a Lei civil e penal, consoante os termos do Decreto-Lei nº 911/69, alterado pela Lei nº 4.728/65

(...) O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a transferência de bem com alienação fiduciária sem a anuência da instituição financeira é ato clandestino ilícito.

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 120074/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE JACIARA
RELATOR: DES. JOÃO FERREIRA FILHO

(...) Assim, a vendedora/demandada não poderia ter vendido o veículo alienado ao autor, sem o consentimento da instituição financeira e, em assim o fazendo, constitui ato de clandestinidade, incapaz de induzir posse e, portanto, incapaz de usucapião.

(...)Assim, ausente requisito necessário a ensejar a aquisição do bem por usucapião, qual seja, posse justa, a presente demanda deve ser julgada improcedente.

(...) Por tais fundamentos, julgo improcedente a demanda de usucapião proposta por Genésio Dari Nitsche em face de Carlos Antônio Garcete Ribeiro e América do Sul Leasing S/A Arrendamento Mercantil, com fundamento no artigo 269, I do CPC. (...)”

O autor pretende o reconhecimento da usucapião sobre o Caminhão Volkswagen, 16.220, cor branca, combustível diesel, placa JYH6756, Cuiabá-MT, Chassi 9BWYTAHT7PDB04298, Renavan 126036527, ano/modelo 1993/1993, alegando que o veículo fora adquirido de terceiro e, na cadeia de compradores, o primeiro deles adquiriu o caminhão por meio de contrato de financiamento (o instrumento do contrato de *leasing* não foi juntado aos autos), conforme documentação do veículo às fls. 18/42, onde se vê a anotação de gravame de arrendamento mercantil em favor da primeira apelada.

No contrato de arrendamento mercantil, também conhecido como *leasing*, o arrendador é o proprietário do bem, sendo a posse transferida ao arrendatário, durante a vigência do contrato.

A prova documental mostra que, até os dias de hoje, o veículo está registrado junto ao DETRAN/MT, em nome da primeira apelada AMÉRICA DO SUL LEASING S.A.–ARRENDAMENTO

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 120074/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE JACIARA
RELATOR: DES. JOÃO FERREIRA FILHO

MERCANTIL (cf. fls. 118), mas, devido a contrato de arrendamento mercantil celebrado entre os apelados, na provável data de 23/07/2004, o caminhão foi entregue à posse do arrendatário (cf. fls. 41).

É possível que o financiamento já tenha sido liquidado, mas, tal fato não está provado nos autos, até porque a entrega do veículo pelo arrendatário originário à posse do autor ocorreu no ano de 2007, e não há notícia ou registro de que, depois disso, a companhia/arrendador se mobilizou na direção da recuperação do bem em virtude de inescusável inadimplemento do financiamento.

Diante desse quadro, tem-se que transferida a posse direta do veículo para o apelante/autor, e verificado exercício da posse do veículo pelo mesmo há mais de cinco anos, então, nos termos do art. 1.261 do CC, operou-se a usucapião, eis que, após o quinquídio, dispensável a presença do justo título e da boa-fé.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA DE BEM MÓVEL. VEÍCULO AUTOMOTOR. ART. 1.261 DO CÓDIGO CIVIL. REQUISITOS PREENCHIDOS. POSSE PROVENIENTE DE CONTRATO DE "LEASING" JÁ QUITADO. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. Estando o autor na posse do bem por mais de 13 anos, conservando-o e com ânimo de dono, preenchidos estão os requisitos do art. 1.260 do Código Civil. Ainda que singelo trabalho do patrono da parte, os seus honorários deve retribuí-lo com dignidade. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70053191409, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Castro Boller,

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 120074/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE JACIARA
RELATOR: DES. JOÃO FERREIRA FILHO

Julgado em 26/09/2013).TJ-RS - AC: 70053191409 RS , Relator: Lúcia de Castro Boller, Data de Julgamento: 26/09/2013, Décima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/09/2013)

AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA DE BEM MÓVEL. Veículo objeto de contrato de arrendamento mercantil inadimplido. Posse injusta e precária do bem descaracterizada na espécie, pela prescrição da dívida contratual, que autoriza a transmissão da propriedade pela usucapião. Aplicação do artigo 1.261 do Código Civil. Procedência do pedido inicial. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP - APL: 01018803320088260009 SP 0101880-33.2008.8.26.0009, Relator: Dimas Rubens Fonseca, Data de Julgamento: 21/10/2014, 28ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/10/2014)

APELAÇÃO CÍVEL. USUCAPIÃO. BEM MÓVEL. Ação de usucapião extraordinário. Requisitos do artigo 1.261 do CC preenchidos. Posse do veículo há mais de cinco anos. Propriedade reconhecida. Sentença de procedência mantida. Apelo desprovido. (Apelação Cível Nº 70059521971, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Angela Terezinha de Oliveira Brito, Julgado em 21/08/2014). (TJ-RS - AC: 70059521971 RS , Relator: Angela Terezinha de Oliveira Brito, Data de Julgamento: 21/08/2014, Décima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/08/2014) (grifei)

É incontestável que, desde a aquisição, em 2007, o veículo está na posse do apelante de forma pública, mansa, pacífica, contínua e com ânimo de dono. Desse modo, encontra-se presente o

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 120074/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE JACIARA
RELATOR: DES. JOÃO FERREIRA FILHO

requisito temporal - o qual foi preenchido tanto para a usucapião ordinária quanto para a extraordinária, uma vez que, entre a aquisição e o ajuizamento da ação, transcorreram mais de 05 anos, gerando o efeito previsto nos arts. 1.260 e 1.261 do CC, *in verbis*:

“Art. 1.260. Aquele que possuir coisa móvel como sua, contínua e incontestadamente durante três anos, com justo título e boa-fé, adquirir-lhe-á a propriedade.

Art. 1.261. Se a posse da coisa móvel se prolongar por cinco anos, produzirá usucapião, independentemente de título ou boa-fé.”

Assim, mantendo-se na posse mansa e pacífica do veículo por mais de 05 anos, o apelante/autor faz jus à declaração de aquisição do domínio, independentemente de sua boa-fé, sendo certo que o *animus domini* está comprovado por seus atos de utilização do bem durante todo esse tempo.

A obtenção inicial de posse precária já não tem mais relevância, já que o autor manteve o exercício da posse direta por 10 anos, e como a companhia/arrendadora não manifestou qualquer objeção quanto à pretensão, inexistente, ainda, qualquer notícia de cobrança contra o autor com base no contrato de *leasing*, a posse do autor sobre o veículo, por mais de cinco anos de forma pública, contínua, pacífica, ininterrupta, sem oposição e com ânimo de dono, está plenamente comprovada nos autos e gera os efeitos aquisitivos do domínio.

Nesse sentido:

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 120074/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE JACIARA
RELATOR: DES. JOÃO FERREIRA FILHO

AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA DE BEM MÓVEL. Veículo objeto de contrato de arrendamento mercantil inadimplido. **Posse injusta e precária do bem descaracterizada na espécie, pela prescrição da dívida contratual, que autoriza a transmissão da propriedade pela usucapião. Aplicação do artigo 1.261 do Código Civil.** Procedência do pedido inicial. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP - APL: Fl. 5 de 8 SEGUNDA CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO Nº 149204/2014 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE PARANATINGA 01018803320088260009 SP 0101880-33.2008.8.26.0009, Relator: Dimas Rubens Fonseca, Data de Julgamento: 21/10/2014, 28ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/10/2014) (grifei)

APELAÇÃO CÍVEL. USUCAPIÃO. BEM MÓVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. REQUISITOS DO ARTIGO 1.261 DO CC PREENCHIDOS. POSSE DO VEÍCULO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. PROPRIEDADE RECONHECIDA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70059521971, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Angela Terezinha de Oliveira Brito, Julgado em 21/08/2014). (TJ-RS - AC: 70059521971 RS , Relator: Angela Terezinha de Oliveira Brito, Data de Julgamento: 21/08/2014, Décima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário de Justiça do dia 29/08/2014) (grifei)

Assim, comprovados os requisitos necessários para o reconhecimento da usucapião de bem móvel, impõe-se a procedência do pedido.

Pelo exposto, dou provimento à apelação para

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 120074/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE JACIARA
RELATOR: DES. JOÃO FERREIRA FILHO

reconhecer, pelo efeito da prescrição aquisitiva, a propriedade do apelante sobre o Caminhão Volkswagen, 16.220, cor branca, combustível diesel, placa JYH6756, Cuiabá-MT, Chassi 9BWYTAHT7PDB04298, Renavan 126036527, ano/modelo 1993/1993 (bem objeto do litígio), nos termos do art. 1.260 do CC, assim como para autorizar a regularização do caminhão junto ao DETRAN/MT, com fundamento nos arts. 120 e seguintes do CTB, e, ainda, para condenar os apelados ao pagamento de honorários advocatícios, estes que fixo em 20% sobre o valor da causa.

Custas pelos apelados.

É como voto.

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 120074/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE JACIARA
RELATOR: DES. JOÃO FERREIRA FILHO

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS, por meio da Câmara Julgadora, composta pelo DES. JOÃO FERREIRA FILHO (Relator), DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS (1º Vogal) e DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO (2ª Vogal), proferiu a seguinte decisão: **RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

Cuiabá, 30 de maio de 2017.

DESEMBARGADOR JOÃO FERREIRA FILHO - RELATOR